

REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 65

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças concorda inteiramente com a doutrina da proposta de lei n.º 17-A que trata fundamentalmente de equiparar os vencimentos de todos os primeiros assistentes da Faculdade de Medicina que exerçam funções de ensino; nestes termos, entende que lhe podeis dar a vossa aprovação.

Sala das Sessões da comissão de finanças, 13 de Fevereiro de 1913.

Inocêncio Camacho Rodrigues, relator.
José Barbosa.
Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.
Joaquim José de Oliveira.
Francisco de Sales Ramos da Costa.
Alfredo Rodrigues Gaspar.

Proposta de lei n.º 17-A

A lei de 22 de Fevereiro de 1911, que reorganizou o ensino médico estabeleceu para os primeiros assistentes da faculdade o vencimento anual de 600 escudos, desdobrado em 400 de categoria e 200 de exercício.

Posteriormente, a lei de 27 de Março do mesmo ano, que organizou o quadro do pessoal para o Hospital Escolar de Santa Marta, fixou para os primeiros assistentes o vencimento de 240 escudos.

Possível é que este último diploma pretendesse apenas abranger nesta parte aqueles dos primeiros assistentes, que exclusivamente exercessem funções clínicas, sem ónus de ensino; no entanto, desde que o artigo 70.º do primeiro daqueles diplomas determinou, que os assistentes da 6.ª, 7.ª e 8.ª classes seriam pagos pela verba de dotação dos hospitais onde fizessem serviço, pareceu às estações competentes que nenhum outro vencimento podia ser mandado abonar aos assistentes de Santa Marta senão o que vinha fixado no quadro respectivo.

Embora a mais conforme com os textos legais, tinha porém, esta interpretação, o defeito de criar para alguns assistentes uma situação desigual em relação aos seus res-

tantes colegas, dando-lhes uma remuneração muito inferior e desconhecendo-lhes direitos que a lei lhes havia reconhecido.

Sendo, pois, de justiça emendar esta incongruência e dar, a quem a lei conferia, um direito, e que dentro da lei tem cumprido integralmente o seu dever, aquilo que justamente deve caber-lhes, tenho a honra de apresentar à consideração da Câmara a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Os vencimentos que competem a todos os primeiros assistentes da Faculdade de Medicina, que exercem funções de ensino, são os fixados no artigo 69.º do decreto com força de lei de 22 de Fevereiro de 1911.

Art. 2.º A diferença entre os vencimentos que a esses assistentes tenham sido abonados e os que por esta lei lhes são reconhecidos ser-lhes há abonada desde a data em que entraram em exercício das suas funções, como primeiros assistentes efectivos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 3 de Janeiro de 1913.

O Ministro do Interior, *Duarte Leite Pereira da Silva.*